



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Arroio do Meio através do Prefeito Municipal, senhor Sidnei Eckert, tendo em vista o Art 49, e conforme Edital de Licitação, **ANULA A LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016**, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES COM CHIP DE IDENTIFICAÇÃO E/OU TARJA MAGNÉTICA, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO), diante do parecer jurídico (em anexo) e de reconhecimento de possível vício ocorrido no processo licitatório, a saber, a Comissão de Licitações ao inabilitar a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA deveria ter suspenso a seção e aberto prazo de cinco dias úteis para recurso da empresa inabilitada. Sendo a assim a Comissão decide pela anulação do processo licitatório e posteriormente a reabertura do mesmo.

Afixe-se cópia deste ato no Mural da Prefeitura, para que surta os efeitos legais de publicidade.

Arroio do Meio, RS, 03 de Junho de 2016.

SIDNEI ECKERT,  
Prefeito Municipal

*Minha firma*

*Ifföff*

*Edson Heder*

## PARECER JURÍDICO

EXPEDIENTE: 80.812

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

OBJETO DO RECURSO: CONCORRÊNCIA N. 002/2016

### **DOS FATOS:**

A empresa recorrente apresente Recurso Administrativo aludindo em síntese, que o julgamento realizado pela Comissão de Licitações que declarou a INABILITAÇÃO da Recorrente, estaria viciado, afrontando o princípio da vinculação do edital. Invoca os preceitos legais descritos no artigo 44, §1º da Lei 8666/93 e requer ao final o acolhimento do pedido, julgando-o procedente par ao fim de reformar a decisão ora combatida, Habilitando a empresa recorrente no certame presente.

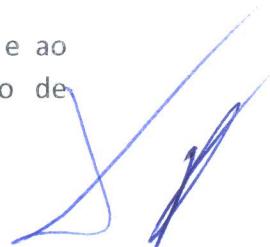
### **DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO:**

O recurso merece PROVIMENTO, explico:

O edital em análise, não estampa em suas obrigações, ou ainda, não exemplifica como deverá se dar a forma de representação dos Licitantes, tão pouco, descreve a obrigatoriedade dos representantes legais, constituídos por procuração, juntarem ao procedimento documentos pessoais.

Observo que a procuração anexada pela empresa recorrente está devidamente registrada em Cartório, além de informar os RG's e CPF's de seus constituintes.

No caso em vertente, os princípios atinentes a Administração Pública e ao Processo Licitatório restam atendidos pela RECORRENTE, não sendo motivo de



inabilitação a falta dos documentos pessoais do procurador legal habilitado através do instrumento procuratório.

Como bem destacou a Recorrente, a decisão proferida pela Comissão de Licitações, utilizou critérios subjetivos para a análise do caso, o que resta vedado pela leitura do §1º, Art. 44 da Lei 8666/93.

Se poderia ainda, invocar os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório. Esse último, por sua vez, não cita ou determina a exigência prevista no julgamento que inabilitou a Recorrente, sendo essa a causa que leva essa Assessoria Jurídica a OPINAR pelo PROVIMENTO do recurso.

Isto posto, com base nos fundamentos recursais, somados ao que acima foi exposto, s.m.j., OPINO pela PROCEDÊNCIA do recurso, com a posterior HABILITAÇÃO da empresa Recorrente.

Arroio do Meio, 20 de maio de 2016.

Leandro Toson Caser – OAB/RS 45.706

Assessor Jurídico